

Processo TST-2 383/45

(TST-1 849/48)
GMC/DM.

Recurso extraordinário a que se dá provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos * ao Tribunal de primeira instância, para apreciação do mérito da reclamação.

Vistos e relatados estes autos, em que são * partes, como Recorrentes, José Rabelo Teixeira e outros e, como Recorrida, The Leopoldina Railway Co Ltd.:

José Rabelo Teixeira e outros, ferroviários da Leopoldina Railway Co Ltd., ajuizaram, perante a Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, ação trabalhista, pretendendo haver da Reclamada a diferença de salários, resultante de horas extraordinárias, bem como, a diferença de salário mensal, verificada em virtude da contagem de duzentas horas quarenta e não duzentas horas mensais.

Em sua defesa, sustentou a empresa, preliminarmente, não se tratar, no caso, de dissídio individual plúrimo, mas de dissídio coletivo e, como tal, só poderia ser suscitado enquanto perdurasse o estado de guerra, pelo sindicato, * mediante audiência do Sr. Ministro do Trabalho, ex-vi do Decreto-lei 5 821, de 16 de Setembro de 1 943.

Alegou, ainda, a empresa que vem cumprindo, fielmente, o Decreto 279, alterado, em parte, pela Consolidação das Leis do Trabalho e restabelecido pelo Decreto-lei 6 361, de 1 923.

Após a impugnação dos excetos, a Junta, em fundamentada sentença, julgou-se incompetente para conhecer do

dissídio, originariamente, por se tratar, na espécie, de dissídio coletivo.

Dessa decisão, recorreram os Reclamantes para o extinto Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos de letra a do art. 895, combinado com o parágrafo único do art. 893, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A empresa, contra-arrazando, arguiu, preliminarmente, o não cabimento do recurso, com apóio no parágrafo 2º do art. 799 da Consolidação das Leis do Trabalho, invocando julgados do próprio Conselho Regional e da antiga Câmara de Justiça * do Trabalho.

A Procuradoria Regional, em seu parecer, entendeu tratar-se de dissídio individual púrmo, esclarecendo que, em sua defesa prévia, a exceção de incompetência, devia a mesma ser recebida como matéria de defesa, nos termos do parágrafo 1º do art. 799 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Conselho Regional do Trabalho não tomou conhecimento do recurso e ordenou o arquivamento do feito. Reconheceu, entretanto, apesar de não tomar conhecimento do recurso, a * existência de um dissídio coletivo, de sua competência originária, ressaltando aos interessados o direito de suscitar o dissídio, se assim o entendessem.

Inconformados, recorreram para a antiga Câmara de Justiça do Trabalho José Rabelo Teixeira e outros empregados da empresa, tendo a referida Câmara dado provimento ao recurso, para ordenar a baixa dos autos ao Conselho Regional a quo, a fim de que este, conhecendo do recurso ordinário, julgasse o mérito como melhor entendesse.

O antigo Conselho Regional do Trabalho da * Primeira Região, deu provimento ao recurso, determinando a baixa * dos autos à Junta, para novo julgamento.

Os Reclamantes opuseram embargos de declaração, que foram recebidos (fls. 113).

A Junta, a fls. 140, considerou-se novamente incompetente, por entender que se tratava de dissídio coletivo, * determinando fôsem os autos remetidos ao Conselho Regional, para os fins de direito.

Os Reclamantes recorreram, ordinariamente, * para o referido Conselho que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, para, entretanto, negar-lhe provimento.

Os empregados reclamantes manifestaram, a fls. 157, novos embargos de declaração, que foram recebidos pelo Tribunal Regional da Terceira Região, que declarou nula e inexistente a decisão de fls. 108.

A decisão foi, publicada no Diário da Justiça de 22 de Outubro de 1946, tendo sido, entretanto, omitidos, os nomes das partes interessadas, que, por esse motivo, recorreram para este Tribunal.

Tendo sido negado seguimento ao recurso, os Reclamantes agravaram do despacho denegatório, sendo o agravo provido pelo acórdão de fls. 188.

Nesse recurso, os Recorrentes pedem, alternativamente que, ou seja anulada a decisão de fls. 147, do Conselho Regional do Trabalho, ou seja a mesma reformada, para que prevaleça a decisão anterior, considerando-se o caso como dissídio individual plúrimo e não como dissídio coletivo, ou, finalmente, que este Tribunal julgue o próprio mérito da reclamação.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, reportando-se ao parecer de fls. 182, insiste na anulação do acórdão de fls. 147, do Conselho Regional do Trabalho, por não ter sido cumprida a lei, no que diz respeito ao nome das partes.

É o relatório.

V O T O

Trata o presente caso de reclamação formulada por doze empregados ferroviários da Leopoldina, pertencentes à categoria c (fls. 2 verso e fls. 26).

Em 30 de Junho de 1944, pleitearam os interessados o pagamento de diferença de salários - a que se julgam com direito - relativamente a trabalho em horas extraordinárias, diferenças verificadas até Outubro de 1943 e de Abril de 1944 em diante.

A reclamação funda-se nos artigos 3º e 8º da lei nº 279, de 7 de Agosto de 1935 e também na Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 239 e 241, que reproduziu aqueles preceitos da lei 279.

A redação desses artigos 239 e 241 da Consolidação foi alterada pelo decreto-lei nº 6.361 de 22 de Março de 1943.

Ora, em face do julgamento deste Tribunal, em dissídio coletivo de natureza jurídica, que envolveu todos os empregados da categoria c, a que pertencem os doze Reclamantes, e em que se reconheceu, em tese; para que fosse apurado objetivamente através de reclamações individuais, o direito dos empregados da categoria ao recebimento de horas extras, de acordo com a primitiva redação do art. 241, da Consolidação, que fôra alterada apenas durante o tempo em que perdurasse o estado de guerra, logicamente não é possível conhecer-se da reclamação, senão apenas, e exclusivamente, como reclamação plúrima. Devem os tribunais inferiores, no julgamento da presente reclamação, atender ao que foi decidido por este Tribunal Superior no dissídio coletivo mencionado, de que foi relator o eminente Ministro Delfim Moreira.

Isto posto:

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, pelo voto de desempate, em tomar conhecimento do presente recurso, e, de meritis, em lhe dar provimento para, considerando tratar-se, no caso, de dissídio individual plúrime, reformar a * decisão recorrida e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de primeira instância, para apreciação do mérito da reclamação.

Deu-se por impedido o Sr. Ministro Edgard San ches.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1948.

Presidente

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes

Relator

Antônio Carvalho

Ciente,

Procurador

Batista Bittencourt

CERTIFICO que o presente acordo foi publicado
no Diário da Justiça de 25 de Janeiro de 1949

Em 26/1/1949

[Handwritten signature]
Cf. jud. "g" 11